



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.621 - DF (2013/0002000-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : VILSON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
SORAIA PRISCILA PLACHI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.621 - DF (2013/0002000-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : VILSON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
SORAIA PRISCILA PLACHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OI S/A, contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESCABIMENTO. RESP 1.033.241/RS, RITO DO ART. 543-C, DO CPC. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(fl. 1082)

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, em razão da "*omissão do acórdão recorrido quanto à operação de grupamento de ações*" (fl. 1093) e "*obscuridade quanto ao critério para conversão das ações em pena pecuniária*" (fl. 1095).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.621 - DF (2013/0002000-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

De início, convém consignar que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

(fl. 1082)

Além disso, ressalta-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do CPC, nos caso em que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame tenha sido devidamente enfrentada pelo tribunal de origem, ao emitir pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Destarte, o regimental não merece provimento.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0002000-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 278.621 / DF**

Números Origem: 20070110321279 20070110321279AGS 321277520078070001

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADO : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
ADVOGADA : SORAIA PRISCILA PLACHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
SORAIA PRISCILA PLACHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.